



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Núcleo de processamento - SUPEL-NP

Parecer nº 3/2023/SUPEL-NP

PE 447/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0002.068834/2022-16 - 3º Análise de Planilha de Composição de custos e formação de preços.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva desarmada, visando atender as necessidades das unidades administrativas: Núcleo de Materiais e Patrimônio, Núcleo de Imunizações – Rede de Frio, Núcleo de Endemias – Dengue e Malária, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses visando atender às necessidades desta Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa **Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA**, 2ª colocada após fase de lances (0035069558), ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0035883092).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022), conforme parâmetros utilizados pela **Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA** na elaboração da planilha referencial (0034322050).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

**“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

**Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI**

do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0034442271) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno (DESARMADO)
2. Vigilante - Noturno (DESARMADO)

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela **Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA** – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o **LOTE UNICO**.

Após análise das planilhas, **verifica-se que os seguintes pontos necessitam de correção:**

1. **DO VIGILANTE DIURNO (DESARMADO)**

1.1. **DO MODULO 2.** - Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.

1.2. **DO SUBMODULO 4.2.** - Considerando o Pedido de Esclarecimento da empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA constante no SEI sob o ID (0034576415), no qual a licitante faz o seguinte questionamento: “No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada?”

I - Considerando o ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2022 sob o ID (0034632919), no qual a Nobre Pregoeira destaca a resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa supramencionada acima vejamos:

“Acrésceta-se, no Anexo II modelo de planilha de custos e formação de preços do Termo de Referência, a seguinte redação referente a intrajornada, tendo em vista questionamento e resposta da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA: Questionamento da empresa 01 “Prezado Sr. Pregoeiro, No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada? Resposta da AGEVISA/RO: O Art 71 da CLT versa sobre a intrajornada a seguinte redação: Art. 71 – “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”. Isto posto, respondendo a indagação supracitada da empresa a administração pública pugna para que a intrajornada do profissional seja GOZADA, cabendo a empresa promover a substituição do mesmo, pelo período que a mesma perdurar”. Grifos Nossos.

II - Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1 enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição (Vigilante Parcial Horista).

III - Considerando o **Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços constante no SEI sob o ID (0034322050)**, o Edital devidamente ajustado através do

**Adendo Modificador nº 01/2022** acima mencionado, considerando a Planilha de Custos devidamente preenchida no ANEXO II – do Edital sob o ID (0034442271).

IV - Destaca-se que as devidas Planilhas de Custos e Formação de Preços constantes nos documentos mencionados acima contemplam a Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), no Submódulo 4.2 – Intrajornada Letra “A” - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista).

V - Considerando que tal Exigência Legal atende a **Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1**

VI - Em face de todo o exposto acima concernente a esse SUBMÓDULO 4.2 Intrajornada Letra “A” - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), da Planilha referente a todos os custos envolvidos na composição do (VIGILANTE PARCIAL HORISTA), será demonstrado no item 2 deste opinativo o valor correto a ser registrado neste item 4.2 da Planilha de Custos referente a este VIGILANTE DIURNO

1.3. **DO MODULO 5. - Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.2 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.**

## 2. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)

2.1. **OBSERVAÇÃO:** Registra-se que o valor a ser encontrado referente a essa Planilha de Custos desse Vigilante Parcial Horista deverá ser registrado no SUBMÓDULO 4.2 – Intrajornada Letra “A” - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), do VIGILANTE DIURNO.

2.2. **DO MODULO 1. -** Após análise de conformidade com a planilha referencial da Unidade requisitante e da planilha apresentada pela empresa licitante verifica-se que existem divergências de valores e metodologias de cálculo diferentes.

I - Quanto ao item “C” - DSR Sobre vencimentos.

a) Verifica-se que a empresa licitante não registrou valores nesse item de sua Planilha.

b) Registra-se que a licitante apresentou justificativa por ter zerado esse item da Planilha vejamos:

**“JUSTIFICATIVA : DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Art. 59-A - CLT. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. Desta forma, o empregado que trabalha em regime de 12X36 horas não tem direito ao DSR”. Grifos Nossos.**

c) Registra-se que com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi alterada a regra do DSR, ela determinou alterações nos contratos do tipo de jornada 12 x 36. Para estes casos não há mais a possibilidade e o direito ao Descanso Semanal Remunerado. Entende-se, então, que o descanso de 36 horas seguidas após 12 horas trabalhadas já é o suficiente para o trabalhador – não sendo necessário assim um descanso remunerado extra após o cumprimento dos dias trabalhados.

d) Vale salientar que o Vigilante Parcial Horista faz jus em virtude de que o mesmo não estaria sujeito a escala normal da jornada 12 x 36 efetivamente, entretanto estaria incluído numa jornada diferenciada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de labor. Assim sendo deveria fazer jus ao benefício.

e) Destaca-se que a Planilha Modelo deveria sim contemplar esse benefício ao Vigilante Parcial Horista. Desta feita foi inserido o benefício no valor de R\$ 20,42 na Planilha

Modelo elaborada pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.

f) Registra-se que a Metodologia de Cálculo/Memória de Cálculo utilizada foi a seguinte: (Valor referente ao item A - Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada / 25\*5) = (102,08/ 25\*5= R\$ 20,42).

g) A não inclusão do valor correspondente ao DSR sobre vencimento resultou na divergência do valor total para esse MÓDULO 1.

h) A justificativa para se registrar o valor correspondente ao DSR para o Vigilante Parcial Horista se dá em virtude de que o mesmo não irá trabalhar obedecendo todos os dias da Jornada 12 x 36, todavia 5 (cinco) horas diárias no máximo.

### 2.3. DO MÓDULO 2:

I - DOS SUBMÓDULOS 2.1 e 2.2 - **Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1**

II - DO SUBMÓDULO 2.3 - **Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.**

2.4. **DO MÓDULO 3. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1**

2.5. **DO MÓDULO 4. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1**

2.6. **DO MÓDULO 5. - Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar as justificativas descritas nos itens 5.2 e 5.3 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.**

### 3. DO VIGILANTE NOTURNO (DESARMADO)

3.1. **DO MÓDULO 2. Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.**

3.2. **DO SUBMÓDULO 4.2. - Considerando o Pedido de Esclarecimento da empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA constante no SEI sob o ID (0034576415), no qual a licitante faz o seguinte questionamento: “No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada?”**

I - Considerando o ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2022 sob o ID (0034632919), no qual a Nobre Pregoeira destaca a resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa supramencionada acima vejamos:

**“Acrescenta-se, no Anexo II modelo de planilha de custos e formação de preços do Termo de Referência, a seguinte redação referente a intrajornada, tendo em vista questionamento e resposta da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA: Questionamento da empresa 01 “Prezado Sr. Pregoeiro, No edital não se fala nada quanto ao intervalo intrajornada, pergunto: O intervalo DEVERÁ ser GOZADO ou poderemos INDENIZAR tal intrajornada? Resposta da AGEVISA/RO: O Art 71 da CLT versa sobre a intrajornada a seguinte redação: Art. 71 – “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”. Isto posto, respondendo a indagação supracitada da empresa a administração pública pugna para que a intrajornada do profissional seja GOZADA, cabendo a empresa promover a substituição do mesmo, pelo período que a mesma perdurar”. Grifos Nossos.**

II - Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1 enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição (Vigilante Parcial Horista).

III - Considerando o **Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços constante no SEI sob o ID (0034322050)**, o Edital devidamente ajustado através do **Adendo Modificador nº 01/2022** acima mencionado, considerando a Planilha de Custos devidamente preenchida no ANEXO II – do Edital sob o ID (0034442271).

IV - Destaca-se que as devidas Planilhas de Custos e Formação de Preços constantes nos documentos mencionados acima contemplam a Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), no Submódulo 4.2 – Intra jornada Letra “A” - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista).

V - Considerando que tal Exigência Legal atende a **Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1**.

VI - Em face de todo o exposto acima concernente a esse SUBMÓDULO 4.2 Intra jornada Letra “A” - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), da Planilha referente a todos os custos envolvidos na composição do (VIGILANTE PARCIAL HORISTA), será demonstrado no item 2 deste opinativo o valor correto a ser registrado neste item 4.2 da Planilha de Custos referente a este VIGILANTE NOTURNO.

3.3. **DO MODULO 5.** Registra-se que os valores correspondentes a este módulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.2 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.

#### 4. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)

4.1. **OBSERVAÇÕES:** Registra-se que o valor a ser encontrado referente a essa Planilha de Custos desse Vigilante Parcial Horista deverá ser registrado no SUBMÓDULO 4.2 – Intra jornada Letra “A” - Intervalo para Repouso ou Alimentação (Vigilante Parcial - Horista), do VIGILANTE NOTURNO.

4.2. **DO MODULO 1.** - Após análise de conformidade com a planilha referencial da Unidade requisitante e da planilha apresentada pela empresa licitante verifica-se que existem divergências de valores e metodologias de cálculo diferentes.

I - Quanto ao item “C” - DSR Sobre vencimentos.

a) Verifica-se que a empresa licitante não registrou valores nesse item de sua Planilha.

b) Registra-se que a licitante apresentou justificativa por ter zerado esse item da Planilha vejamos:

**“JUSTIFICATIVA : DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Art. 59-A - CLT. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. Desta forma, o empregado que trabalha em regime de 12X36 horas não tem direito ao DSR”. Grifos Nossos.**

c) Registra-se que com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi alterada a regra do DSR, ela determinou alterações nos contratos do tipo de jornada 12 x 36. Para estes casos não há mais a possibilidade e o direito ao Descanso Semanal Remunerado. Entende-se, então, que o descanso de 36 horas seguidas após 12 horas trabalhadas já é o suficiente para o trabalhador – não sendo necessário assim um descanso remunerado extra após o cumprimento dos dias trabalhados.



d) Vale salientar que o Vigilante Parcial Horista faz jus em virtude de que o mesmo não estaria sujeito a escala normal da jornada 12 x 36 efetivamente, entretanto estaria incluído numa jornada diferenciada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de labor. Assim sendo deveria fazer jus ao benefício.

e) Destaca-se que a Planilha Modelo deveria sim contemplar esse benefício ao Vigilante Parcial Horista. Desta feita foi inserido o benefício no valor de R\$ 20,42 na Planilha Modelo elaborada pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.

f) Registra-se que a Metodologia de Cálculo/Memória de Cálculo utilizada foi a seguinte: (Valor referente ao item A - Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada / 25\*5) = (102,08/ 25\*5= R\$ 20,42).

g) A não inclusão do valor correspondente ao DSR sobre vencimento resultou na divergência do valor total para esse MÓDULO 1.

h) A justificativa para se registrar o valor correspondente ao DSR para o Vigilante Parcial Horista se dá em virtude de que o mesmo não irá trabalhar obedecendo todos os dias da Jornada 12 x 36, todavia 5 (cinco) horas diárias no máximo.

#### 4.3. DO MODULO 2:

I - DOS SUBMÓDULOS 2.1 e 2.2 - **Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1**

II - DO SUBMÓDULO 2.3 - **Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar a justificativa descrita no item 5.1 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.**

4.4. **DO MODULO 3. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1**

4.5. **DO MODULO 4. - Registra-se que a divergência no valor total se deu em virtude de que a licitante não registrou o valor correspondente ao DSR na composição do Módulo 1**

4.6. **DO MODULO 5. - Registra-se que os valores correspondentes a este Submódulo, somente estarão corretos, caso a Pregoeira opine por aceitar as justificativas descritas nos itens 5.2 e 5.3 deste opinativo, conforme proposta acostada aos autos sob id 0035882974.**

#### 5. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.

##### 5.1. DO VALE TRANSPORTE ZERADO NA PLANILHA:

“Declaramos nesta oportunidade que não temos em nosso quadro de pessoal optantes pelo benefício Vale Transporte tendo em vista que os mesmos alegam que o desconto de 6% no salário base é superior ao custo real gasto com combustível mensalmente no deslocamento casa/trabalho/casa. A não opção será comprovada futuramente em caso de assinatura de Contrato”. Grifos Nossos.

##### 5.2. DOS INSUMOS DIVERSOS:

Esta Empresa PROTEÇÃO MAXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, possui atualmente em nosso almoxarifado estoque dos materiais e equipamentos acima relacionados, para atendimento deste Contrato em quantidade mais do que suficiente.

Temos atualmente mais de 600 (seiscentos) colaboradores em atendimentos contratuais e por este e outros motivos mantemos sempre em estoques para atendimentos de imediato, ESPECIALMENTE EM NOVAS CONTRATAÇÃO. Desta forma, não temos porque onerar este valor em nossa planilha de custos, podendo oferecer a custos menores”. Grifos Nossos.

##### 5.3. DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

"Considerando que o vigilante horista/substituto trabalha 5 (cinco) horas por dia;

Considerando que o vigilante horista/substituto atende a outros contratantes/dia;

Considerando que o vigilante/substituto atende a vários postos/dia;

Esclarecemos que os custos mensais dos item abaixo relacionados foram rateados por 5 (Cinco), conforme horas previstas de trabalho/dia, por vigilante/colaborador.

1) Assistência Médica e Familiar (R\$ 12,51);

2) Seguro de Vida, Invalidez e Funeral (R\$ 8,50) e

3) SESMT (R\$ 29,92)" Grifos Nossos

## 6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

6.1. Registra-se que os Módulos e Submódulos não elencados acima, não foram relacionados por estarem corretamente preenchidos, ou ainda, por possuírem divergência de valores unicamente influenciadas pelas inconsistências elencadas acima.

6.2. Neste ponto, de acordo com as considerações elencadas nos pareceres, resta comprovado que a licitante se equivocou na elaboração de sua planilha de composição de custos.

6.3. Desta feita, a mesma **NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE** da sua Proposta Comercial, **sem majorar o valor do ultimo lance ofertado no sistema COMPRASNET.**

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**João Vitor Rodrigues de Souza**

**Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços**  
**Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023**



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Rodrigues de Souza, Analista**, em 17/02/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035937579** e o código CRC **A0D4F640**.